

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000798/95-46
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.213
RECURSO Nº : 118.111
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE

Importação. Inexistência de guia de importação de apresentação obrigatória. Aplicável a multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 118.111
ACÓRDÃO Nº : 301-28.213
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A. - IPECEA.
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Através de notificação de lançamento, foi o contribuinte intimado a recolher a multa relativa ao controle administrativo das importações a que se refere o inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, porque jamais apresentou à repartição aduaneira a guia de importação, embora tenha desembaraçado a mercadoria com base na portaria DECEX 15/91 que prevê prazo de 40 dias a contar do registro da DI para emissão do documento e de 15 dias para sua apresentação à autoridade administrativa.

Em sua defesa, apresentada no prazo legal, a interessada limita-se a responsabilizar o despachante aduaneiro por ela contratado pela infração cometida, alegação não considerada pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista, entre outros dispositivos legais, o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional; no artigo 5º do Decreto-lei 2.472/88 que trata especificamente da representação de pessoa jurídica no processamento do despacho aduaneiro.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, apresentando as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.111
ACÓRDÃO Nº : 301-28.213

VOTO

Adoto integralmente o relatório e decisão de fls. 67 a 71. A guia de importação, documento indispensável na importação questionada simplesmente nunca existiu. O artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, em seu inciso II, é de meridiana clareza:

“Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas as seguintes penas (DL 37/66, art. 169, alterado pela L 6.562/78, art. 2º):

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique em falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento do valor da mercadoria”.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR